



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00050/2023

**Data de autuação**  
22/05/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

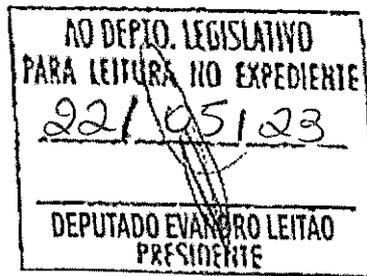
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.072 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

p.011

MENSAGEM Nº 9072 DE 18 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41 inciso II e o art. 43, incisos I e III, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de **RS 222.072.972,64 (DUZENTOS E VINTE E DOIS MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)**, na forma dos anexos I, II, III e IV.

A presente minuta de crédito especial visa criar quatro ações orçamentárias no orçamento dos órgãos: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Secretaria da Educação – SEDUC, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) - Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023.

As referidas ações pertencem à iniciativas vigentes na Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (DOE de 30/12/2019) – Lei do Plano Plurianual – 2020-2023 e atualizações, conforme detalhamento a seguir.

O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de acordo com o Programa de Proteção Social Básica e o direcionamento da Iniciativa de Promoção da prestação dos serviços de proteção social básica em unidades estaduais, necessita incluir ao vigente Orçamento Anual de 2023 uma ação intitulada “Apoio Emergencial a Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social em Decorrencia de Chuvas Torrenciais”. O objetivo é amenizar a situação, mediante o fornecimento de material de higiene e produtos de cama (colchões, lençóis, fronhas e mantas), que será adquirido e repassado aos municípios.

A segunda ação, pertencente também ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, será descrita como “Apoio Logístico aos Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade”. Esta ação, a princípio, irá equipar os CREAS municipais deficitários com equipamento básico de T.I e veículos. Integrará o Programa de Proteção Social Especial, seguindo o direcionamento da Iniciativa de Promoção do apoio à prestação do serviço de proteção e atendimento especializado às famílias e indivíduos no âmbito municipal.

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 11/05/2023, às 20:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sulle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 93FD-5A5E-318A-B521.

SULTE



Considerando a Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Ampliação do Programa Aprendizagem na Idade Certa - Integral – MAIS PAIC, ora denominado PAIC INTEGRAL, a Secretaria da Educação – SEDUC necessita incluir no vigente Orçamento Anual de 2023 duas ações intituladas “Apoio aos Municípios na Promoção da Integração Social Acesso e Permanência dos alunos no PAIC INTEGRAL” e “Apoio aos Municípios na Expansão da Oferta de Vagas no Desenvolvimento do PAIC INTEGRAL” a serem inseridas no Programa - Desenvolvimento Integral da Educação Infantil e Ensino Fundamental com Garantia de Igualdade de Oportunidades.

O Programa Aprendizagem na Idade Certa – Integral (PAIC INTEGRAL) visa a promoção da aprendizagem na idade certa, bem como o seu fortalecimento com equidade e a universalização do Ensino Fundamental em tempo integral na rede pública municipal de Ensino do Estado do Ceará, a partir da cooperação interfederativa, de natureza técnica, pedagógica e financeira. O Objetivo do PAIC INTEGRAL é incentivar a implementação gradativa, do tempo integral nas séries finais (6ª, 7ª, 8ª e 9ª) do Ensino Fundamental, mediante adesão dos municípios, por meio de Termo de Compromisso e Plano de Trabalho, a ser firmado entre as Secretarias Municipais de Educação e a Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Os recursos para atender às despesas previstas neste projeto de Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias e do Superávit Financeiro do Exercício Anterior, na forma do Art. 43, § 1º, incisos I e III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Órgão	Sigla	Origem	Aplicação
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FEAS	0,00	2.028.252,64
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL	SPS	138.231,50	0,00
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	SEDUC	0,00	110.023.360,00
POLÍCIA MILITAR	PM	110.023.360,00	110.023.360,00
2.500.910000-RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - Superávit		111.658.510,00	
2.665.2200082-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - FEAS - Superávit		252.871,14	
<b>Total</b>		<b>222.072.972,64</b>	<b>222.072.972,64</b>

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 11/05/2023, às 20:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 93FD-5A5E-318A-B521.

SUÍTE  
2021



## PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A ABERTURA DE  
CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e da Secretaria da Educação – SEDUC, no valor de **R\$ 222.072.972,64 (DUZENTOS E VINTE E DOIS MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)**, na forma dos Anexos I, II e III.

**Art. 2º** Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, conforme o anexo III, bem como do superávit financeiro do exercício anterior: de recursos ordinários não vinculados de impostos e das transferências de convênios do Governo Federal vinculadas à Assistência Social, na forma do Art. 43, §1º, incisos I e III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** A inclusão dos valores (na forma dos anexos I, II e III) e atributos (anexo IV) consignados aos programas e ações ficam incorporados, ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade, com o disposto no art. 7º da Lei 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (DOE de 30/12/2019) e suas atualizações.

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, desde que respeitada a regra geral do caput do art. 7º da Lei nº 18.275, de 22/12/2022 (D.O.E. 27/12/2022) - Lei Orçamentária Anual 2023.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 11/05/2023, às 20:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 93FD-5A5E-318A-B521.

SUÍTE





Anexo do Crédito Especial n.º de de de 2023

## ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte-Detalhamento	Tipo	Valor
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.026.252,64
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.026.252,64
08.244.122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.					391.100,64
31257 - Apoio logístico aos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS Para Atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade.					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	665 - 6.65.200082	1	391.100,64
08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					1.635.150,00
31245 - Apoio Emergencial a Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social em Decorrência de Chuvas Torrenciais					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	1.635.150,00
<b>TOTAL DO ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS</b>					<b>2.026.252,64</b>

Decreto Estadual nº 34.087, de 8 de junho de

2021.

2021.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 11/05/2023, às 20:01 (horário local do Estado do Ceará)

SUITE:

2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 93FD-5A5E-318A-B521.



Anexo do Crédito Especial n.º

de

de

de 2023

## ANEXO III - ANULAÇÃO DIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte-Detalhamento	Tipo	Valor
10100003 - POLÍCIA MILITAR					110.023.360,00
10100003 - POLÍCIA MILITAR					110.023.360,00
06.122.521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE. 20279 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - PM.					110.023.360,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	500 - 5.00.100000	0	110.023.360,00
47000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL					138.233.150
47100013 - COORDENADORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E SAN					138.233.150
08.244.141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. 11098 - Apoio à Implementação de Ações de Segurança Alimentar e Nutricional.					138.233.150
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	665 - 6.65.200082	1	138.233.150
<b>TOTAL DO ANEXO III - ANULAÇÃO DIRETAS</b>					<b>110.161.915,00</b>

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 11/05/2023, às 20:01 (horário local do Estado do Ceará). Para conferir, acesse o site <https://sute.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 93FD-5A5E-318A-B521.

SUTE



Anexo do Crédito Especial nº de de de 2023

#### ANEXO IV

A fim de contemplar a ação 31268 - Apoio aos Municípios na Expansão da Oferta de Vagas no Desenvolvimento do PAIC INTEGRAL, criada por meio deste crédito especial, ficam alterados, para o exercício 2023, os atributos do programa relacionados nos Anexos desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura a seguir apresentada.

#### NOVA ENTREGA DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

#### 4. Programa 432 - Desenvolvimento Integral da Educação Infantil e Ensino Fundamental com Garantia de Igualdade de Oportunidades

**ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC)**

**Eixo:** 4 - Ceará do Conhecimento

**Tema:** 4.2 – Educação Básica

**Programa:** 432 - Desenvolvimento Integral da Educação Infantil e Ensino Fundamental com Garantia de Igualdade de Oportunidades

**Iniciativa:** 432.1.05 - Qualificação da estrutura das escolas para a melhoria da oferta de ensino fundamental na rede pública municipal.

**Caracterização da Iniciativa:** A qualificação das escolas municipais do ensino fundamental está focada no apoio a melhoria da infraestrutura das escolas das redes municipais dos 184 municípios promovendo a qualidade do atendimento das crianças e jovens visando a garantia da aprendizagem na idade adequada, bem como, o acesso e a permanência dos alunos na escola, através de readequação dos espaços escolares, aquisição de equipamentos/imobiliário, dentre outros custos que visem a permanência do aluno na sala de aula.

**Nova Entrega:** Escola Apoiada

**Definição da Entrega:** Refere-se a pequenos serviços de reforma, construção de muros e serviços complementares pedagógicos, aquisição de equipamentos/mobiliários/bens móveis e custos operacionais das Escolas que contribuam para a melhoria dos padrões mínimos de funcionamento das escolas de ensino fundamental da rede pública municipal no Ceará.

**Unidade de Medida:** Número Absoluto

**Acumulativa:** Sim

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 11/05/2023, às 20:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 93FD-5A5E-318A-B521.

SUITE



REGIÃO	META 2023
CARIRI	109
CENTRO SUL	64
GRANDE FORTALEZA	126
LITORAL LESTE	55
LITORAL NORTE	50
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	58
MACIÇO DE BATURITÉ	41
SERRA DA IBIAPABA	59
SERTÃO CENTRAL	79
SERTÃO DE CANINDÉ	38
SERTÃO DE SOBRAL	78
SERTÃO DOS CRATEÚS	67
SERTÃO DOS INHAMUNS	18
VALE DO JAGUARIBE	67
<b>TOTAL</b>	<b>909</b>

SULTE  
 Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 11/05/2023, às 20:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
 Para conferir, acesse o site <https://sulte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 93FD-5A5E-318A-B521.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2023 09:37:52	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2023 11:15:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
23/05/2023

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2023.

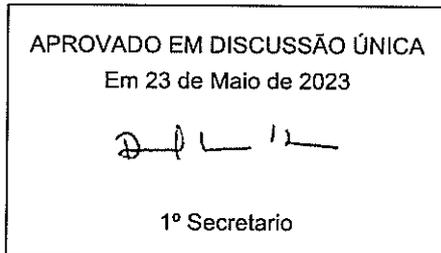
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 7069 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 – oriundo da Mensagem nº 05/2023 – de autoria do Ministério Público – Altera a Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Mensagem nº 47/2023 – oriundo da Mensagem nº 03/2023 – de autoria do Tribunal de Justiça – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadri III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Mensagem nº 48/2023 – oriundo da Mensagem nº 02/2023 – de autoria do Tribunal de Contas do Estado – TCE – Promove a revisão geral Constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Mensagem nº 50/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.072 – de autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

Mensagem nº 51/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.073 – de autoria do Poder Executivo – Denomina Dom Hélder Câmara o cento de referência em Direitos Humanos.

Mensagem nº 52/2023 – oriundo da Mensagem nº 06/2023 – de autoria do Ministério Público – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Projeto de Lei 632/2023 – de autoria da Mesa Diretora – Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Público Civis do Poder Legislativo e dá outras providências.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 7069 / 2023

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 23.05.2023

Data Leitura do Expediente: 23.05.2023

Data Deliberação: 23.05.2023

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2023 12:54:47	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2023 12:54:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
23/05/2023

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM Nº 9072/ 2023 PROPOSIÇÃO N.º 050/2023 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2023 14:51:18	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2023 10:40:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
25/05/2023

### PARECER

#### Mensagem nº 9072/ 2023

#### Proposição n.º 050/2023 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.072, de 18 de maio de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “*autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41 inciso II e o art. 43, inciso I e III, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 222.072.972,64 (DUZENTOS E VINTE E DOIS MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), na forma dos anexos I, II, III e IV.*”

O Chefe do Executivo em exercício, em conformidade com o que dispõem os artigos 42 e 43, inciso II, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, esclarece que os motivos que justificam o Projeto de Lei em análise são os seguintes:

*“A presente minuta de crédito especial visa criar quatro ações orçamentárias orçamento dos órgãos: Fundo Estadual de Assistência Social - FAS e Secretaria Educação - SEDUC, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 202 (DOE de 27/12/2022) - Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE d 18/07/2022) - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023.*

*As referidas ações pertencem à iniciativas vigentes na Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (DOE de 30/12/2019) - Lei do Plano Plurianual - 2020-2023 e atualizações, conforme detalhamento a seguir.*

*O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de acordo com o Programa de Proteção Social Básica e o direcionamento da Iniciativa de Promoção da prestação dos serviços de proteção social básica em unidades estaduais, necessita incluir ao vigente Orçamento Anual de 2023 uma ação intitulada "Apoio Emergencial a Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social em Decorrência de Chuvas Torrenciais". O objetivo é amenizar a lençóis, fronhas e mantas), que será adquirido e repassado aos municípios.*

*A segunda ação, pertencente também ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, será descrita como "Apoio Logístico aos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade". Esta ação, a princípio, irá equipar os CREAS municipais deficitários com equipamento básico de II e veículos. Integrará o Programa de Proteção Social Especial, seguindo o direcionamento da Iniciativa de Promoção do apoio à prestação do serviço de proteção e atendimento especializado às famílias e indivíduos no âmbito municipal.*

*Considerando a Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2022, que dispõe 34.097, de sobre a Ampliação do Programa Aprendizagem na Idade Certa -Integral - MAIS PAIC, ora denominado PAIC INTEGRAL, a Secretaria da Educação - SEDUC necessita incluir no vigente Orçamento Anual de 2023 duas ações intituladas "Apoio aos Municípios na Estadual Promoção da Integração Social Acesso e Permanência dos alunos n o P A I C I N T E G R A L " e "Apoio aos Municípios na Expansão da Oferta de Vagas no Desenvolvimento do PAIC INTEGRAL" a serem inseridas no Programa - Desenvolvimento Integral da Educação Infantil e Ensino Fundamental com Garantia de Igualdade de Oportunidades.*

*O Programa Aprendizagem na Idade Certa - Integral (PAIC INTEGRAL) visa a promoção da aprendizagem na idade certa, bem como o seu fortalecimento com equidade e a universalização do Ensino Fundamental em tempo integral na rede pública municipal de conforme disposto no Decreto Ensino do Estado do Ceará, a partir da cooperação interfederativa, de natureza técnica, pedagógica e financeira. O Objetivo do PAIC INTEGRAL é incentivar a implementação 8 gradativa, do tempo integral nas séries finais (6º, 7º, 8º e 9º) do Ensino Fundamental, mediante adesão dos municípios, por meio de Termo de Compromisso e Plano de Trabalho, a ser firmado entre as Secretarias Municipais de Educação e a Secretaria da Educação do Estado do Ceará.”*

***É o relatório. Opino.***

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os arts. 200, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos:

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*(...)*

*V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;*

*VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;*

*(...)*

*IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, são exigidos os seguintes requisitos para o endividamento público, “in verbis”:

*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*

*IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

*§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.*

No tocante à Constituição do Estado do Ceará de 1989, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, in verbis:

*Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

*XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;*

*XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre **condições para os empréstimos realizados pelo Estado;***

*(negrito nosso)*

A propositura em análise está em consonância com o Princípio da Programação, instituto que confere ao direito financeiro à ideia do planejamento das ações, as quais devem ser vinculadas por um nexo entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo governante, iniciando-se com a observância das prescrições constitucionais do arts. 1º, 3º e 5º da Constituição Federal, implementando-as no plano plurianual (PPA), na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e na lei orçamentária anual (LOA).

De acordo com esse princípio, o orçamento não deve conter apenas as estimativas para as receitas e despesas do próximo exercício financeiro, mas, também, a previsão de objetivos e metas relacionados à realização das necessidades públicas.

Os referidos dispositivos constitucionais determinam ainda que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 3º da propositura.

Nessa toada, as autorizações ao Senado Federal, em se tratando de dívida pública contraída externamente, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o cumprimento das condicionantes elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal são prementes para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pela Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art.3º (omissis)*

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Outrossim, o art. 3º do presente projeto, ao incorporar a classificação orçamentária do crédito solicitado ao Plano Plurianual 2020-2023, observa o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº. 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da indrizzo generale di governo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira, nacional ou estrangeira.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 9.072/2023**, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2023 13:21:34	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2023 13:21:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 23/05/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 50/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2023 09:54:17	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2023 09:55:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
29/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 50/2023

(oriunda da mensagem nº 9.072, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 50/2023, oriunda da Mensagem nº 9.072, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“A presente minuta de crédito especial visa criar quatro ações orçamentárias no orçamento dos órgãos: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Secretaria da Educação – SEDUC, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) – Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) – Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem, conforme retromencionado, autoriza a abertura de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41, inciso II e o art. 43, incisos I e III, do § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 222.072,972,64 (duzentos e vinte e dois milhões, setenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

## **II – projeto:**

### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

### **IV - ao Governador do Estado;**

No tocante à matéria desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

**V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;**

**VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

**VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;**

(...)

**IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos, dispondo, no art. 32, § 1º, sobre a observância dos limites e condições fixadas para referido endividamento. *In verbis*:

Art. 32. [...]

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

A nível estadual, estabelece a Constituição do Estado do Ceará que:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

**XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;**

**XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;**

Analisando o projeto de lei em comento, constata-se que a propositura também está em consonância com o Princípio da Programação, instituto que confere ao direito financeiro a ideia do planejamento das ações, as quais devem ser vinculadas por um nexos entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo governante, iniciando-se com a observância das prescrições constitucionais do arts. 1º, 3º e 5º da Constituição Federal, implementando-as no plano plurianual (PPA), na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e na lei orçamentária anual (LOA).

Por fim, verifica-se que não há qualquer impedimento do Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei alusivo ao tema retratado na presente proposição, conforme se observa do art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 50/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.072, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2023 10:30:04	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2023 10:30:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
29/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/05/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2023 10:36:22	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2023 10:37:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
29/05/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 23/05/2023.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 50/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2023 11:04:59	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2023 11:05:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
29/05/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 50/2023

(oriunda da mensagem nº 9.072, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 50/2023, oriunda da Mensagem nº 9.072, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que **“o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41, inciso II e o art. 43, incisos I e III, do §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 222.072.972,64 (DUZENTOS E VINTE E DOIS MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), na forma dos anexos I, II, III e IV.”**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem visa criar quatro ações orçamentárias, sendo duas no orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e duas no orçamento da Secretaria da Educação (SEDUC), com vistas a sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) – Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) – Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023.

As quatro ações visam amenizar a situação de vulnerabilidade social em decorrência das fortes chuvas torrenciais, mediante o fornecimento de material de higiene e produtos de cama aos municípios, bem como equipar os CREAS municipais deficitários com equipamento básico de TI e veículos, além de fortalecer o Programa Aprendizagem na Idade Certa – Integral (PAIC INTEGRAL).

Por fim, cumpre destacar que aludidas ações orçamentárias pertencem às iniciativas vigentes na Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (DOE de 30/12/2019) – Lei do Plano Plurianual – 2020-2023 e atualizações.

Portanto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 50/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.072, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2023 12:53:01	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2023 12:53:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 23/05/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Larissa Gaspar*

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2023 09:22:08	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2023 09:40:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
30/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SEIS

### AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e da Secretaria da Educação – Seduc, no valor de R\$ 222.072.972,64 (duzentos e vinte e dois milhões, setenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), na forma dos Anexos I, II e III.

**Art. 2.º** Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, conforme o Anexo III, bem como do superávit financeiro do exercício anterior: de recursos ordinários não vinculados de impostos e das transferências de convênios do Governo Federal vinculadas à Assistência Social, na forma do art. 43, §1.º, incisos I e III da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3.º** A inclusão dos valores (na forma dos Anexos I, II e III) e atributos (Anexo IV) consignados aos programas e às ações ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (DOE de 30/12/2019) e suas atualizações.

**Art. 4.º** Fica o Chefe do Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, desde que respeitada a regra geral do *caput* do art. 7.º da Lei n.º 18.275, de 22/12/2022 (D.O.E. 27/12/2022) – Lei Orçamentária Anual 2023.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 23 de maio de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo da Lei n.º de de de 2023

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 222.072.972,64

## ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Detalhamento	Tipo	Valor
10100003 - POLÍCIA MILITAR					110.023.360,00
10100003 - POLÍCIA MILITAR					110.023.360,00
06.122.521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE.					110.023.360,00
20279 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - PM.					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	500 - 5.00.100000	0	110.023.360,00
22000000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO					110.023.360,00
22100022 - GABINETE DO SECRETÁRIO					110.023.360,00
12.361.432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.					99.021.024,00
31267 - Apoio aos Municípios na Promoção da Integração Social Acesso e Permanência dos alunos no Desenvolvimento do PAIC INTEGRAL					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	99.021.024,00
12.361.432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.					11.002.336,00
31268 - Apoio aos Municípios na Expansão da Oferta de Vagas no Desenvolvimento do PAIC INTEGRAL					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	11.002.336,00
<b>TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS</b>					<b>220.046.720,00</b>



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo da Lei n.º                    de                    de                    de 2023

## ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte-Detalhamento	Tipo	Valor
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.026.252,64
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.026.252,64
08.244.122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.					391.102,64
31257 - Apoio logístico aos Centros Referência Especializados da Assistência Social - CREAS Para Atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade.					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	665 - 6.65.200082	1	391.102,64
08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					1.635.150,00
31245 - Apoio Emergencial a Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social em Decorência de Chuvas Torrenciais					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	1.635.150,00
<b>TOTAL DO ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS</b>					<b>2.026.252,64</b>



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo da Lei n.º de de de 2023

## ANEXO III - ANULAÇÃO DIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte-Detalhamento	Tipo	Valor
10100003 - POLÍCIA MILITAR					110.023.360,00
10100003 - POLÍCIA MILITAR					110.023.360,00
06.122.521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE. 20279 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - PM.					110.023.360,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	500 - 5.00.100000	0	110.023.360,00
47000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL					138.231,50
47100013 - COORDENADORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E SAN					138.231,50
08.244.141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. 11098 - Apoio à Implementação de Ações de Segurança Alimentar e Nutricional.					138.231,50
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	665 - 6.65.200082	1	138.231,50
<b>TOTAL DO ANEXO III - ANULAÇÃO DIRETAS</b>					<b>110.161.591,50</b>

120

*de Tex -*



Anexo da Lei n.º                      de                      de                      de 2023

#### ANEXO IV

A fim de contemplar a ação 31268 - Apoio aos Municípios na Expansão da Oferta de Vagas no Desenvolvimento do PAIC INTEGRAL, criada por meio deste crédito especial, ficam alterados, para o exercício 2023, os atributos do programa relacionados nos Anexos desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura a seguir apresentada.

#### NOVA ENTREGA DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

#### 4. Programa 432 - Desenvolvimento Integral da Educação Infantil e Ensino Fundamental com Garantia de Igualdade de Oportunidades

**ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC)**

**Eixo:** 4 - Ceará do Conhecimento

**Tema:** 4.2 – Educação Básica

**Programa:** 432 - Desenvolvimento Integral da Educação Infantil e Ensino Fundamental com Garantia de Igualdade de Oportunidades

**Iniciativa:** 432.1.05 - Qualificação da estrutura das escolas para a melhoria da oferta de ensino fundamental na rede pública municipal.

**Caracterização da Iniciativa:** A qualificação das escolas municipais do ensino fundamental está focada no apoio à melhoria da infraestrutura das escolas das redes municipais dos 184 municípios, promovendo a qualidade do atendimento das crianças e dos jovens, visando à garantia da aprendizagem na idade adequada, bem como o acesso e a permanência dos alunos na escola, através de readequação dos espaços escolares, aquisição de equipamentos/imobiliário, dentre outros custos que visem à permanência do aluno na sala de aula.

**Nova Entrega:** Escola Apoiada

**Definição da Entrega:** Refere-se a pequenos serviços de reforma, construção de muros e serviços complementares pedagógicos, aquisição de equipamentos/mobiliários/bens móveis e custos operacionais das Escolas que contribuam para a melhoria dos padrões mínimos de funcionamento das escolas de ensino fundamental da rede pública municipal no Ceará.

**Unidade de Medida:** Número Absoluto

**Acumulativa:** Sim



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

REGIÃO	META 2023
CARIRI	109
CENTRO SUL	64
GRANDE FORTALEZA	126
LITORAL LESTE	55
LITORAL NORTE	50
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	58
MACIÇO DE BATURITÉ	41
SERRA DA IBIAPABA	59
SERTÃO CENTRAL	79
SERTÃO DE CANINDÉ	38
SERTÃO DE SOBRAL	78
SERTÃO DOS CRATEÚS	67
SERTÃO DOS INHAMUNS	18
VALE DO JAGUARIBE	67
<b>TOTAL</b>	<b>909</b>

8



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de maio de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº100 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.377, de 29 de maio de 2023.

#### AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e da Secretaria da Educação – Seduc, no valor de R\$ 222.072.972,64 (duzentos e vinte e dois milhões, setenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, conforme o Anexo III, bem como do superávit financeiro do exercício anterior: de recursos ordinários não vinculados de impostos e das transferências de convênios do Governo Federal vinculadas à Assistência Social, na forma do art. 43, §1.º, incisos I e III da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A inclusão dos valores (na forma dos Anexos I, II e III) e atributos (Anexo IV) consignados aos programas e às ações ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (DOE de 30/12/2019) e suas atualizações.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, desde que respeitada a regra geral do caput do art. 7.º da Lei n.º 18.275, de 22/12/2022 (D.O.E. 27/12/2022) – Lei Orçamentária Anual 2023.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO DA LEI Nº18.377, DE 29 DE MAIO DE 2023

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 222.072.972,64

#### ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETALHAMENTO	TIPO	VALOR
10100003 - POLÍCIA MILITAR					110.023.360,00
10100003 - POLÍCIA MILITAR					110.023.360,00
06.122.521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE. 20279 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - PM.					110.023.360,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	500 - 5.00.100000	0	110.023.360,00
22000000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO					110.023.360,00
22100022 - GABINETE DO SECRETÁRIO					110.023.360,00
12.361.432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. 31267 - Apoio aos Municípios na Promoção da Integração Social Acesso e Permanência dos alunos no Desenvolvimento do PAIC INTEGRAL					99.021.024,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	99.021.024,00
12.361.432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. 31268 - Apoio aos Municípios na Expansão da Oferta de Vagas no Desenvolvimento do PAIC INTEGRAL					11.002.336,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	11.002.336,00
<b>TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS</b>					<b>220.046.720,00</b>

#### ANEXO DA LEI Nº18.377, DE 29 DE MAIO DE 2023

#### ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETALHAMENTO	TIPO	VALOR
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.026.252,64
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.026.252,64
08.244.122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. 31257 - Apoio logístico aos Centros Referência Especializados da Assistência Social - CREAS Para Atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade.					391.102,64
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	665 - 6.65.200082	1	391.102,64
08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA. 31245 - Apoio Emergencial a Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social em Decorrência de Chuvas Torrenciais					1.635.150,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	1.635.150,00
<b>TOTAL DO ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS</b>					<b>2.026.252,64</b>

#### ANEXO DA LEI Nº18.377, DE 29 DE MAIO DE 2023

#### ANEXO III - ANULAÇÃO DIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETALHAMENTO	TIPO	VALOR
10100003 - POLÍCIA MILITAR					110.023.360,00
10100003 - POLÍCIA MILITAR					110.023.360,00
06.122.521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE. 20279 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - PM.					110.023.360,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	500 - 5.00.100000	0	110.023.360,00
47000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL					138.231,50
47100013 - COORDENADORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E SAN					138.231,50
08.244.141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. 11098 - Apoio à Implementação de Ações de Segurança Alimentar e Nutricional.					138.231,50
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	665 - 6.65.200082	1	138.231,50
<b>TOTAL DO ANEXO III - ANULAÇÃO DIRETAS</b>					<b>110.161.591,50</b>



FSC

www.fsc.org

MISTO

Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C126031

Governador	Secretaria da Infraestrutura
<b>ELMANO DE FREITAS DA COSTA</b>	<b>ANTÔNIO NEI DE SOUSA</b>
Vice-Governadora	Secretaria da Igualdade Racial
<b>JADE AFONSO ROMERO</b>	<b>MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA</b>
Casa Civil	Secretaria da Juventude
<b>MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS</b>	<b>ADELITTA MONTEIRO NUNES</b>
Procuradoria Geral do Estado	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima
<b>RAFAEL MACHADO MORAES</b>	<b>VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS</b>
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	Secretaria das Mulheres
<b>ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO</b>	<b>JADE AFONSO ROMERO</b>
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	Secretaria da Pesca e Aquicultura
<b>LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO</b>	<b>ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO</b>
Secretaria da Articulação Política	Secretaria do Planejamento e Gestão
<b>WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR</b>	<b>SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO</b>
Secretaria das Cidades	Secretaria dos Povos Indígenas
<b>JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE</b>	<b>JULIANA ALVES</b>
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	Secretaria da Proteção Social
<b>SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO</b>	<b>ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA</b>
Secretaria da Cultura	Secretaria dos Recursos Hídricos
<b>LUISA CELA DE ARRUDA COELHO</b>	<b>MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO</b>
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	Secretaria das Relações Internacionais
<b>MOISÉS BRAZ RICARDO</b>	<b>ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS</b>
Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Secretaria da Saúde
<b>JOÃO SALMITO FILHO</b>	<b>TÂNIA MARA SILVA COELHO</b>
Secretaria da Diversidade	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
<b>MITCHELLE BENEVIDES MEIRA</b>	<b>SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR</b>
Secretaria dos Direitos Humanos	Secretaria do Trabalho
<b>MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO</b>	<b>VLADYSON DA SILVA VIANA</b>
Secretaria da Educação	Secretaria do Turismo
<b>ELIANA NUNES ESTRELA</b>	<b>YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA</b>
Secretaria do Esporte	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
<b>ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO</b>	<b>RODRIGO BONA CARNEIRO</b>
Secretaria da Fazenda	
<b>FABRIZIO GOMES SANTOS</b>	

ANEXO DA LEI Nº18.377, DE 29 DE MAIO DE 2023  
ANEXO IV

A fim de contemplar a ação 31268 - Apoio aos Municípios na Expansão da Oferta de Vagas no Desenvolvimento do PAIC INTEGRAL, criada por meio deste crédito especial, ficam alterados, para o exercício 2023, os atributos do programa relacionados nos Anexos desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura a seguir apresentada.

NOVA ENTREGA DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

4. Programa 432 - Desenvolvimento Integral da Educação Infantil e Ensino Fundamental com Garantia de Igualdade de Oportunidades

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC)

Eixo: 4 - Ceará do Conhecimento

Tema: 4.2 – Educação Básica

Programa: 432 - Desenvolvimento Integral da Educação Infantil e Ensino Fundamental com Garantia de Igualdade de Oportunidades

Iniciativa: 432.1.05 - Qualificação da estrutura das escolas para a melhoria da oferta de ensino fundamental na rede pública municipal.

Caracterização da Iniciativa: A qualificação das escolas municipais do ensino fundamental está focada no apoio à melhoria da infraestrutura das escolas das redes municipais dos 184 municípios, promovendo a qualidade do atendimento das crianças e dos jovens, visando à garantia da aprendizagem na idade adequada, bem como o acesso e a permanência dos alunos na escola, através de readequação dos espaços escolares, aquisição de equipamentos/imobiliário, dentre outros custos que visem à permanência do aluno na sala de aula.

Nova Entrega: Escola Apoiada

Definição da Entrega: Refere-se a pequenos serviços de reforma, construção de muros e serviços complementares pedagógicos, aquisição de equipamentos/mobiliários/bens móveis e custos operacionais das Escolas que contribuam para a melhoria dos padrões mínimos de funcionamento das escolas de ensino fundamental da rede pública municipal no Ceará.

Unidade de Medida: Número Absoluto

Acumulativa: Sim

REGIÃO	META 2023
CARIRI	109
CENTRO SUL	64
GRANDE FORTALEZA	126
LITORAL LESTE	55
LITORAL NORTE	50
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	58
MACIÇO DE BATURITÉ	41
SERRA DA IBIAPABA	59
SERTÃO CENTRAL	79
SERTÃO DE CANINDÉ	38



REGIÃO	META 2023
SERTÃO DE SOBRAL	78
SERTÃO DOS CRATEÚS	67
SERTÃO DOS INHAMUNS	18
VALE DO JAGUARIBE	67
<b>TOTAL</b>	<b>909</b>

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº35.472, de 26 de maio de 2023.

**ALTERA O DECRETO Nº34.725, DE 12 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO (SAP)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023; CONSIDERANDO finalmente, o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II e o item 5.35 do inciso IV do art. 1º do Decreto nº 34.725 de 12 de maio de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

II - GERÊNCIA SUPERIOR

• Secretaria Executiva de Administração Penitenciária e Ressocialização

• Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária e Ressocialização

IV. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

....

5.35 Unidade Prisional de Quixadá” (...) (NR)

Art. 2º Os cargos de Secretário da Administração Penitenciária e de Secretário Executivo da Secretaria da Administração Penitenciária passam a denominar-se, respectivamente, Secretário da Administração Penitenciária e Ressocialização e Secretário Executivo da Administração Penitenciária e Ressocialização da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, da forma estabelecida na Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Auler Gomes de Sousa

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, EM SUBSTITUIÇÃO

Luis Mauro Albuquerque Araújo

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº35.473, 26 de maio de 2023.

**CESSA E CONCEDE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do ofício número: 2063/2023/SEPLAG/SEXEC-PGI, constante do NUP 46001.000758/2023-33 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
ALYNE ARRUDA DE ALENCAR COIMBRA	SEPLAG	800.369-4-9	1º/03/2023

Art. 2º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
DALIENE PAULA DA SILVEIRA FORTUNA	SEPLAG	3000043-9	Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº35.474, de 26 de maio de 2023.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO ESTADUAL Nº35.341, DE 09 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de proceder ajustes de dispositivos do Decreto nº35.341, de 09 de março de 2023, que dispõe sobre o procedimento de cotação eletrônica para contratação de obras, bens, serviços de engenharia, no Poder Executivo estadual; DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº35.341, de 09 de março de 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 1º ...

§ 5º Para o cálculo dos valores de que trata o § 4º do caput deste artigo, considera-se ramo de atividade a linha de bens ou serviços comercializada no mercado, correspondente à classe do material ou serviço do catálogo de bens e serviços do Estado.

....

“Art. 18. Às contratações diretas instruídas com fundamento no Decreto Estadual nº 33.486, de 21 de fevereiro de 2020, aplica-se o disposto no artigo 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 33.486, de 21 de fevereiro de 2020, a partir de 30 de dezembro de 2023.”

Art. 2º Fica revogado o § 7º do art. 1º do Decreto nº 35.341, de 09 de março de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos para fins de convalidação de atos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº35.475, 26 de maio de 2023.

**ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº35.322, DE 24 DE FEVEREIRO 2023, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O SISTEMA DE COMPRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de proceder a ajuste de dispositivo do Decreto nº 35.322, de 24 de fevereiro de 2023, que regulamenta o sistema de compras na Administração Pública Estadual. DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 35.322, de 24 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ...

§ 11 Com base no tratamento de que trata o § 5º deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, mediante apresentação da metodologia adotada

